Ao SESC-SC

At. Comissão de Licitação

Ref. Licitação nº 048/2024 – GIN – Modalidade: CONCORRÊNCIA

PALACE CONSTRUTORA LTDA[1], doravante denominada RECORRENTE, por seu representante legal adiante assinado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos autos de processo licitatório relativos à Licitação referente ao Edital da **CONCORRENCIA Nº 048/2024**, apresentar, nos termos do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução 1.252 de 06 de junho de 2012 publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2012, **Recurso** em face a **ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER JUR E JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO** onde indica como arrematante a Proposta Comercial desta RECORRENTE.

1. INTRODUÇÃO

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Sesc/SC, lançou a Concorrência **nº 048/2024, que tem por objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DE IMÓVEL PARA IMPLANTAÇÃO DA ACADEMIA SESC GASPAR".**

A RECORRENTE PALACE CONSTRUTORA LTDA, participou do certame em epígrafe onde respeitosamente seguiu as diretrizes do Ato Convocatório, desde as "CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO" à Fases seguintes correlacionadas as etapas de lances e Habilitação. Fato não seguido pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO que mostrou desconhecer as exigências editalícias e permitiu a participação de uma empresa que se encontrava suspensa de contratar junto a Instituição, ou seja, impedida de participar no certame.

[1] Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.719.996/0001-39, com endereço na Rua João Negrão, nº 731, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Com o máximo respeito, a decisão da Comissão não deve prosperar. A referida decisão jurídica se encontra em desconformidade com as premissas editalícias.

Passa-se a demonstrar as razões recursais que conduzem à reforma da referida decisão.

2. Do ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O ANEXO DA RESOLUÇÃO SESC Nº 1.593/2024 / REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESC:

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO erroneamente não fez prevalecer as exigências do Instrumento Convocatório e o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, fato óbvio e claríssimo, o item 2.7 abaixo citado refere-se diretamente a participação de licitantes junto ao certame, vejamos:

Vejamos o item 2.7 do edital:

> *"2.7* ***- Estarão impedidas de participar desta licitação empresas que estejam:***
> *a) Sob decretação de falência, (conforme Lei 11.101/2005 e suas alterações), dissolução ou liquidação;*
> ***b) Declaradas suspensas de licitar e/ou contratar com o Sesc Nacional e/ou demais Departamentos Regionais;***
> *c) Reunidas em consórcio;*
> ***d) Vencedor em licitação anterior esteja em atraso na entrega, total ou parcial, do objeto que lhe foi adjudicado, bem como aquela que, adjudicada nos últimos 2 (dois) anos, não tenha cumprido o contrato, independentemente de qualquer modalidade de aquisição ou de qualquer outra penalidade que lhe tenha sido aplicada pela entidade licitante."***

Podemos observar ao longo deste recurso que os integrantes da COMISSÃO DE LICITAÇÃO entraram em lapso, haja vista que o primeiro ato a ser realizado era a verificação das empresas aptas a participarem do Certame, fato que claramente passou despercebido pelos responsáveis pela condução do processo licitatório.

Não existindo controvérsias, pois se supostamente houvesse a apresentação de uma proposta comercial reunida em consórcio, ela logo seria desclassificada sem a oportunidade de realização de lances.

Deste modo, a comissão de licitação durante a condução do processo licitatório tem o dever de verificar quais empresas estão ou não suspensas de contratar com a instituição, desclassificando as licitantes em desacordo com o edital sem que a mesma participe do processo, fazendo constar em ATA a apresentação da mesma mas também informando o motivo pela qual não poderá participar, fazendo prevalecer o Capítulo II, Art. 4.º e o Capítulo VIII em seu Art.26, vejamos:

> "CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES
> **Art. 4.º** Para os fins deste Regulamento, considera-se:
> I - CONCORRÊNCIA - modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado ***que comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto***; (nova redação)"
>
> e
>
> **"CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS, DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS**
> **Seção I - Do Procedimento e Do Julgamento**
> **Art. 26.** A licitação deve ser afeta a um leiloeiro, pregoeiro ou uma comissão de licitação, observando-se, no que couber, as seguintes fases:
> I - ***recebimento das propostas dos licitantes, verificação de sua conformidade com os requisitos do edital e desclassificação daquelas que não os tenham atendido***;"

O Art. 26, item I, prevê claramente que a proposta ao ser recebida deve ser verificada e no caso de não estar em conformidade a mesma deve ser desclassificada, fato não ocorrido

no certame, pois os integrantes da COMISSÃO DE LICITAÇÃO não cumpriram com o exigido no Instrumento do Ato Convocatório que é de impedir a participação de empresas que se encontram em qualquer uma das alíneas do item 2.7 já expostos neste recurso.

O EDITAL É MUITO CLARO, vejamos:

> *"2.7* ***- Estarão impedidas de participar desta licitação empresas que estejam:***

A interpretação do conteúdo disposto no Edital é muito contundente, ***impedida de participar*** é totalmente controverso a ***participar e depois ser desclassificado.***

A COMISSÃO falhou em seu processo licitatório, cometeu enorme erro em permitir que Licitante ALTHOFF obtivesse sua proposta classificada e participasse das rodadas de lances quando ela não estava em conformidade com as exigências editalícias confrontando o disposto no Art. 26, letra I, ferindo ainda o Capítulo I em seu Art. 2.º letra I que garante a transparência, ética e integridade e legitimidade, vejamos:

> **"Art. 2.º** O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:
> I - seleção da proposta mais vantajosa e ***garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade***, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;"

E por se tratar principalmente de Transparência e Ética, deparar com o Parecer Jurídico publicado em 12/12/2024 pelo SESC-SC, onde descreve que a empresa ALTHOFF se encontra suspensa do direito de LICITAR junto a Instituição desde o dia 28/10/2024 é o fim da picada, isto porque a abertura dos envelopes ocorreu 10 (dez) dias após a suspensão do direito de licitar, dia 06/11/2024, deste modo *a Instituição tinha pleno conhecimento da*

impossibilidade da licitante ALTHOFF participar no certame, vejamos abaixo trecho do parecer jurídico emitido pelo SESC-SC:

> "Em razão do exposto, **opina-se pelo não provimento do recurso interposto pela empresa ALTHOFF ENGENHARIA LTDA., para que seja mantida a decisão que a inabilitou do certame, seja pelo impedimento por estar em atraso na entrega da obra, seja pela suspensão do direito de licitar e contratar com o Sesc por dois anos, iniciada em 28/10/2024."**

O Parecer ainda descreve:

> "Nesse sentido, apesar de a Empresa Althoff ter sido tornada inabilitada com fundamento na alínea "d", do item 2.7, por ocasião do parecer da área técnica, em 07/11/2024, ***já estava ela suspensa do direito de contratar com o Sesc pelo fundamento do inciso "b" do item 2.7 do edital***, o que, de todo o modo, impediria a sua contratação."

Mediante o Parecer Jurídico apresentado pelo SESC-SC fica evidenciado que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO erroneamente deixou de desclassificar a proposta da licitante ALTHOFF que se encontrava SUSPENSA DE LICITAR em seu primeiro ato, ou seja, a COMISSÃO ao iniciar os trabalhos tinha o dever de verificar que a empresa NÃO PODERIA PARTICIPAR do certame, ferindo o item 2.7 do Instrumento Convocatório, falha grotesca que prosseguiu com a rodada de lances e consequentemente a abertura dos envelopes de Habilitação fazendo com que a empresa PARTICIPASSE do certame.

Importante relatar que participaram do certame 03 (três) licitantes, sendo que apenas 02 (duas) estavam presentes para a fase de lances, conforme cenário abaixo:

LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA	CREDENCIADO PARA EFETUAR LANCES	PARTICIPAÇÃO PERMITIDA PARA EFETUAR LANÇES
LHL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO LTDA	R$ 612.025,50	NÃO	SIM
PALACE CONSTRUTORA LTDA	R$ 579.880,61	SIM	SIM
ALTHOFF ENGENHARIA LTDA	R$ 558.275,19	SIM	NÃO

Note-se no quadro acima que a falha da COMISSÃO DE LICITAÇÃO impactou diretamente no andamento e resultado do Certame, pois no cenário fica evidente que se a COMISSÃO cumprisse com o disposto no Instrumento Convocatório e impedisse a participação da licitante ALTHOFF o cenário seria o seguinte:

LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA	CREDENCIADO PARA EFETUAR LANCES	PARTICIPAÇÃO PERMITIDA PARA EFETUAR LANÇES
LHL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO LTDA	R$ 612.025,50	NÃO	SIM
PALACE CONSTRUTORA LTDA	R$ 579.880,61	SIM	SIM
ALTHOFF ENGENHARIA LTDA	~~R$ 558.275,19~~	NÃO	NÃO

Como podemos observar de forma muita clara, com o impedimento da participação da licitante ALTHOFF de modo a cumprir o que estabelece o edital em seu item 2.7, a proposta de menor valor e mais vantajosa é a de R$ 579.880,61, no qual se consagraria vencedora do certame, haja vista que a licitante LHL MANUTENÇÃO não poderia efetuar lance, obviamente por não estar credenciada para ofertar seus lances.

Fato contraditório ao descrito no parecer jurídico emitido pelo SESC-SC quando menciona que:

> "o intuito de se realizar uma licitação é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. Todos os licitantes ao apresentarem suas propostas e lances, devem considerar valores exequíveis, realistas e viáveis à execução do contrato. *Nessa perspectiva, se a empresa ofertou lance mínimo em determinado valor, presume-se que possui condições de realizar a referida obra (com fornecimento de mão de obra e*

material) por esse valor, e que este seria o menor valor que a licitante conseguiria propor para executar a obra."

Ora, assim como a Instituição busca a seleção da proposta mais vantajosa para contratação do objeto a licitante também busca sua melhor performance de preço de venda para execução de seu futuro contrato, que neste caso se a COMISSÃO DE LICITAÇÃO seguisse as diretrizes e exigências editalícias esta licitante obteria uma performance melhor.

Não se pode confundir ou até mesmo "presumir" o fato de a Licitante conseguir ou não executar o objeto licitado com determinado valor (seja ele menor ou maior) como citado no parecer jurídico, trata-se de ética, integridade, transparência e principalmente agir de modo justo.

Concordamos que a Instituição deve buscar a proposta mais vantajosa para contratação, porém não a qualquer preço e de modo a ferir a isonomia do certame, prejudicando Licitantes e criando impactos em suas propostas comerciais, haja vista que a disputa de lances ocorrida foi com uma empresa impedida de participar, afirmada pelo próprio SESC-SC.

Lembrando que o Edital em **sua 1ª Fase** – DA ABERTURA DA PROPOSTA COMERCIAL é claro em seus itens 7.2.3 e 7.2.8, vejamos:

"7.2.3 - As propostas de preços que não atenderem as exigências do edital serão desclassificadas."

"7.2.8 - A Comissão Permanente de Licitação, após verificar se as propostas atendem às exigências estabelecidas neste instrumento convocatório e seus anexos e excluir as que divergem, efetuará a classificação por ordem decrescente do critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL ;"

Agora vejamos a **2ª Fase** – DA FASE DE LANCES

"7.3.2 - A fase de lances será de **10 (dez) minutos**, quando as ***licitantes classificadas*** serão convocadas para apresentação de lances sucessivos e decrescentes, sendo aceitos lances intermediários."

Deste modo não resta dúvida quanto a falha da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, pois como classificar uma proposta de preços que está impedida de licitar e contratar com a instituição.

O edital é muito claro, a licitante ALTHOFF não poderia avançar para a 2ª Fase e conceder lances.

Afirma ainda em seu parecer jurídico que:

> "Por fim, registra-se que as propostas ofertadas pelas empresas participantes ocorrem por suas livres iniciativas, dentro de suas respectivas estratégias comerciais e cientes das regras da licitação. A diminuição do valor do lance por parte da empresa Palace, decorreu de sua própria estratégia, e considerando que teria condições de cumprir com aquele valor. A título exemplificativo, cabe pontuar que a terceira colocada adotou outra estratégia e manteve, do início ao fim da etapa de lances, o mesmo lance, presumindo-se que esse seria o menor valor que poderia oferecer, e considerada a possibilidade de desclassificação ou inabilitação das demais colocadas."

Com relação aos trechos grafados, são exatamente nestes pontos que a decisão falha da COMISSÃO impactou no certame, haja vista que a estratégia seria outra se a COMISSÃO não permitisse a participação de uma licitante que se encontra impedida de participar.

Quanto aos lances ofertados pela RECORRENTE, realmente foram de "livres iniciativas", porém utilizando uma estratégia de cobrir a oferta de outra licitante sem obter o conhecimento de que ela não poderia efetuar lances e muito menos ser contratada pelo SESC-SC, sem existir transparência por parte do SESC-SC que possuía esta informação desde o dia 28/10/2024 e não a fez valer quando do ato de impedir a participação da ALTHOFF.

Já quanto a terceira colocada, entendemos que o apontamento no parecer jurídico foi descabido, pois a licitante LHL não manteve do início ao fim o mesmo lance, ela se quer estava presente e credenciada para tal, não acompanhou o processo licitatório, ou seja, a licitante LHL apenas enviou pelo CORREIOS os envelopes.

Esta RECORRENTE concordaria de forma plena em manter seus lances ofertados, nos modos apontados no parecer jurídico emitido pelo SESC-SC, principalmente quanto aos itens 7.3.11 e 7.3.16 caso a empresa ALTHOFF fosse INABILITADA pelo não cumprimento das exigências editalícias dispostas em **5. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** que são:

5. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

5.1 - Todos os participantes deverão apresentar fotocópias simples dos documentos de habilitação em uma única via, dentro do prazo de validade, contendo:

5.1.1 - Habilitação Jurídica:

5.1.1.1 - Prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;

5.1.1.2 - Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;

5.1.1.3 - Ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrados no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos no item acima;

5.1.1.4 - Cédula de Identidade, no caso de empresário individual;

5.1.2 - Qualificação Econômico-Financeira:

5.1.2.1 - Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

5.1.3 - Regularidade Fiscal:

5.1.3.1 - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

5.1.3.2 - Prova de regularidade para com a fazenda federal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;

5.1.3.3 - Prova de regularidade para com a fazenda estadual do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;

5.1.3.4 - Prova de regularidade para com a fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;

5.1.3.5 - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

5.1.4 - Qualificação-Técnica:

5.1.4.1 - Verificar os critérios técnicos de habilitação, se aplicáveis, constantes no Termo de Referência anexo.

Esclarecemos ainda de que esta RECORRENTE já executou inúmeras obras nos estados de São Paulo, Santa Catarina e Paraná, inclusive para o SESC-SC onde se quer recebeu qualquer tipo de notificação ou sansão administrativa, sempre atendendo de forma satisfatória e cumprindo na íntegra os contratos firmados, onde prezamos pelos Princípios da Moralidade, Ética, desta forma discordando da decisão constante em ATA pelo SESC-SC.

Mediante ao exposto solicitamos ao ***Departamento Jurídico do SESC-SC que enfrente o tema aqui abordado***, de como uma empresa suspensa do direito de licitar e contratar com o SESC em âmbito nacional, por período de 2 anos foi credenciada a participar, onde se faz constar no Instrumento Convocatório que empresas suspensas não poderiam **PARTICIPAR** de forma claríssima, tendo a licitante sua proposta classificada (1ª Fase), sido credenciada para a Etapa de Lances (2ª fase), obtendo a abertura de seu envelope de Habilitação (3ª Fase), vejamos:

> **"b) Declaradas suspensas de licitar e/ou contratar com o Sesc Nacional e/ou demais Departamentos Regionais;"**

O parecer jurídico emitido pelo SESC-SC possui uma tomada de decisão que é no mínimo PARCIAL, onde carece apenas de deslumbrar o que lhe é conveniente, buscando vantagem para si a qualquer custo, de certo modo ferindo a Ética da entidade que possui reconhecimento Nacional, querendo se prevalecer de uma vantagem financeira obtida através de uma disputa desleal gerada por uma falha de sua COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Todos sabemos que neste certame, mediante ao cenário ocorrido, não haveria disputa de lances ou redução de valores se a empresa ALTHOFF fosse impedida de participar, permanecendo a RECORRENTE com o seu valor inicial, sendo assim o SESC-SC tem o dever de respeitar seu próprio Regulamento de Licitações e seu Instrumento Convocatório, retificando e corrigindo suas fases, retroagindo para que possa de forma justa realizar a contratação do objeto sem causar danos ou prejudicar a RECORRENTE.

6. CONCLUSÃO

Em conclusão, requer-se, diante do exposto, que sejam anuladas as rodadas de lances efetuadas de modo a cobrir os lances indevidos e não permitidos realizados pela empresa ALTHOFF ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE SUSPENSA). E que seja mantido valor ofertado da proposta inicial de R$ 579.880,61 onde certamente a estratégia seria diversa da apontada no parecer jurídico do SESC-SC, onde não havia necessidade e obrigatoriedade de redução de valor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

HENRIQUE AFONSO POCKRANDT FERREIRA:02215044942

Assinado digitalmente por HENRIQUE AFONSO POCKRANDT FERREIRA:02215044942
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=21612003000156, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=videoconferencia, CN=HENRIQUE AFONSO POCKRANDT FERREIRA:02215044942
Razão:
Localização:
Data: 2024.12.13 13:40:20-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

HENRIQUE AFONSO POCKRANDT FERREIRA
CPF: 022.150.449-42
DIRETOR COMERCIAL
PALACE CONSTRUTORA LTDA

Rua João Negrão, 731 – 16º Andar - Sala 1602 CEP: 80.010-200 - Curitiba – Paraná
henrique@palaceconstrutora.com.br
(41) 98772-3681